



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que “Altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências.

EMENDA Nº 01

O item “Requisito para Preenchimento”, do Anexo II – Agente de Combate às Endemias, do Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, que altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

(...)

(...)

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – Ensino Médio Completo. ”

Justificativa:

Conforme constou do Despacho proferido pelo Secretário-Diretor Jurídico às fls. 34, do PLE em questão, a Lei Federal nº 11.350/2006, traz em seu ar-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Proposta de Emenda Nº 01 - Ao Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 01.03.2018, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "Altera a Estrutura Administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, Cria, Transforma, Incorpora e Extingue Cargo de Provimento Efetivo, e Dá Outras Providências." **"Folha 2**

tigo 7º, inciso I, como requisito para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias, ter o agente concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

Ocorre que a Propositura em tela não incluiu tal item nos requisitos necessários ao preenchimento da atividade, conforme se verifica do Anexo II – Agente de Combate às Endemias.

Em que pese, a observação feita pelo nobre Secretário-Diretor Jurídico, no sentido de não ser um fato que comprometa a proposta, nosso entendimento, é de que por ser requisito constante da Lei Federal nº 11.350/2006, que trata da matéria, o mais indicado é que o PLE em questão siga nos mesmos moldes.

Além do que, conforme pesquisa feita no site do Ministério da Saúde,¹ tal curso é disponibilizado em versão de Educação a Distância, no ambiente virtual de aprendizagem do Sistema Único de Saúde, o que facilita sua execução pelos agentes.

Como salientado no site, a intenção é de que tal curso contribua para uma formação profissional de qualidade, o que entendemos ser de suma relevância para todos e, portanto, reforça nossa tese da inclusão desta capacitação.

Por todo o exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação desta Proposta de Emenda Nº 01.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de março de 2018.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

¹ Fonte: <http://portalms.saude.gov.br/trabalho-educacao-e-qualificacao/gestao-e-regulacao-do-trabalho-em-saude/agentes-comunitarios/capacitacao>